



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional  
Coordenação de Consultoria Judicial

**PARECER SEI Nº 13690/2021/ME**

**Documento público.**

Julgamento dos Embargos de Declaração, opostos pela União, rejeitando o pedido de modulação temporal dos efeitos da decisão de mérito da ADI nº 4480.

Consolidação jurisprudencial em controle concentrado em sentido desfavorável à tese alegada pela União. Inclusão formal do tema em lista de dispensa à luz do art. 19, V, da Lei nº 10.522, de 2002. Art. 2º, IV, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Impossibilidade de extensão dos fundamentos determinantes da ADI nº 4480, com fulcro no art. 19, § 9º, da Lei nº 10.522, de 2002, e no art. 2º-A, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016, aos requisitos exigidos para a certificação das entidades benéficas da área da saúde, tendo em vista a pendência da ADI nº 4891, que trata especificamente desse tema.

Viabilidade de extensão dos fundamentos determinantes da ADI nº 4480/DF às demais contrapartidas previstas nos arts. 13-A e 13-B, da Lei nº 12.101, de 2009, requeridas para a certificação das entidades benéficas da área da educação, à luz do disposto no art. 19, § 9º, da Lei nº 10.522, de 2002, e no art. 2º-A, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016.

Processo SEI nº 10145.100183/2021-12

|

1. Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento, por maioria, aos embargos de declaração opostos pela União contra o acórdão de mérito proferido na ADI nº 4480/DF, que declarou a constitucionalidade do art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, *caput*; art. 29, VI; art. 31; e art. 32, § 1º, todos da Lei 12.101, de 2009, com a redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013, para rejeitar o pleito de concessão de efeitos prospectivos à aludida decisão, a Coordenação-Geral da Representação Judicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN/CNJ) foi incumbida de incluir formalmente o tema na lista de dispensa de impugnação judicial, em

atenção ao que preceitua o art. 19, V, da Lei nº 10.522, de 2002[1], c/c o art. 2º, IV, da Portaria PGFN nº 502, de 2016[2], bem como verificar o cabimento da extensão de seus fundamentos determinantes, com esteio no art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002[3], c/c o art. 2º-A, da Portaria PGFN nº 502, de 2016[4], a outros temas disciplinados na Lei nº 12.101, de 2009, que não foram apreciados pela Corte.

2. É o breve relato dos fatos. Passa-se a sua análise.

## II

### **Decisão definitiva da ADI nº 4480**

3. Na sessão virtual realizada de 18.12.2020 a 05.02.2021, o Plenário do STF decidiu, por maioria, não acolher o pedido de modulação temporal dos efeitos da decisão de mérito da ADI nº 4480/DF, tendo reafirmado que a declaração de nulidade dos dispositivos retroage à data de edição do diploma legal, no caso, da Lei nº 12.101, de 2009.

4. Instada a analisar a eficácia do indigitado acórdão que encerrou o debate da matéria, a SGCT/AGU, em seu Despacho nº 00429/2021/SGCT/AGU, de 11.3.2021, ratificou a fundamentação do parecer de força executória anteriormente exarado, acrescendo tão-somente uma breve observação em relação ao art. 29, VI, da Lei nº 12.101, de 2009[5], cuja declaração de constitucionalidade não havia sido contemplada no dispositivo do acordão meritório, por força de erro material. Confira-se:

*"3. Em 8 de fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal concluiu o exame dos embargos que haviam sido apresentados pela União e pela CONFENEN, autora da ADI 4480, tendo concluído apenas pelo acolhimento do recurso desta última entidade, tão somente para retificar erro material na parte dispositiva do acórdão, que havia deixado de fora da proclamação de resultado do artigo 29, inciso VI, da Lei nº 12.101/2009.*

*4. Após a retificação, o dispositivo ficou assim redigido: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação direta de constitucionalidade para declarar a constitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; do art. 29, VI, e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a constitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009".*

*5. Na medida em que a eficácia do acórdão foi mantida em sua plenitude, uma vez que vencidos os pedidos de modulação feitos pela Advocacia-Geral da União, não há necessidade de complementação da fundamentação do parecer de força executória anteriormente emitido, salvo quanto à correção do erro material do dispositivo, que adquiriu a formulação identificada acima".*

5. Bem delineado esse cenário, é possível autorizar a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer, com respaldo no art. 19, V, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 2º, IV, da Portaria PGFN nº 502, o que será feito ao final desta manifestação.

## III

### **Impossibilidade de estender a *ratio decidendi* da ADI nº 4480/DF a quaisquer dos requisitos exigidos para a certificação das entidades benéficas da área da saúde**

6. Resta interditada, por ora, ampliar os fundamentos determinantes da ADI nº 4480/DF, com fulcro no art. 19, §9º, da Lei nº 12.101, de 2009[6], para considerar constitucionais quaisquer dos requisitos relacionados à certificação das entidades benéficas do setor de saúde, porque o assunto será objeto de análise própria na ADI nº 4891.

## IV

### **Possibilidade de estender a *ratio decidendi* da ADI nº 4480/DF às demais contrapartidas requeridas para a certificação das entidades benéficas educacionais que não foram avaliadas na aludida decisão**

7. Neste tópico, somente serão mencionados os preceitos da Lei nº 12.101, de 2009, que disciplinam os requisitos para a certificação das entidades benéficas atuantes na área educacional,

avaliados ou não no julgamento da ADI nº 4480.

8. Com esse enfoque, a decisão proferida na ADI nº 4480, em pleno alinhamento à posição [Z] que a Corte vinha adotando quanto ao tema, assentou que o art. 195, §7º, da CF constitui o fundamento de validade para que a certificação seja instituída em lei ordinária e, portanto, possa ser exigida dos sujeitos destinatários da benesse tributária contemplada no mesmo dispositivo.

9. Isso porque tal documento é voltado a identificar quem são os beneficiários da imunidade, conferindo, assim, máxima eficácia ao preceito constitucional, pois verifica se as finalidades constitucionais da regra de imunidade estão sendo atendidas, interditando, assim, a atuação de empresas de fachada. A certificação é o instrumento que permite, ao fim e ao cabo, a fiscalização e o controle administrativo sobre tais entidades.

10. Sendo assim, à luz do acórdão-paradigma, a certificação constitui-se em um requisito procedural consistente em um dever formal, a ser cumprido pelas entidades benficiantes de educação durante a sua constituição e o seu funcionamento, que merece ser observado como condição prévia (formal) à fruição da imunidade.

11. Invocando essa fundamentação, os arts. 1º e 13, I e II, da Lei nº 12.101, de 2009, foram declarados constitucionais. Nas palavras do Ministro Relator:

*Partindo da premissa do que fora decidido nas ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228 e RE-RG 566.622, não vislumbro inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 12.101/2009, o qual apenas dispõe sobre a certificação das entidades benficiantes, conforme se verifica abaixo: "Art. 1º. A certificação das entidades benficiantes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades benficiantes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei".*

*Do mesmo modo, não verifico inconstitucionalidade formal no caput do art. 13 da Lei 12.101/2009, quanto à previsão de condições para concessão ou renovação da certificação, bem como seus incisos I e II, in verbis:*

*"Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) I - demonstrar sua adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), na forma do art. 214 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação;" Entendo que tais dispositivos não extrapolam nem o texto constitucional, nem os termos do art. 14 do CTN, que assim dispõem, respectivamente:"*

12. Diferentemente, a Corte Suprema reiterou, no mesmo precedente, a sua jurisprudência contrária à previsão de contrapartidas e/ou à definição do modo benficiente desses sujeitos como requisitos à obtenção do certificado em lei ordinária, na medida em que esses assuntos versam sobre os limites materiais da imunidade a atrair a regência em lei complementar *ex vi* do art. 146, II, da CF.

13. À vista disso, os arts. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, a 7º e o art. 14, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 12.101, de 2009, que tratam, respectivamente, da obrigação de conceder bolsas de estudo e da forma de distribuição dessas bolsas, com a delimitação do percentual a ser ofertado, foram reconhecidos nulos. A título ilustrativo, cita-se trecho do voto-vencedor:

*"Entretanto, no tocante ao inciso III e parágrafos seguintes (§1º, I e II; § 3º; § 4º, I e II; § 5º; 6º e 7º) desse mesmo art. 13, com exceção do § 2º, entendo conter previsões de competência da lei complementar. Eis o teor dos citados dispositivos: (...)*

*Isso porque as exigências estabelecidas nesses dispositivos não tratam de aspectos procedimentais, mas, sim, de condições para obtenção da certificação. Afinal, determinam a necessidade de concessão de bolsa de estudos e a forma como deverão proceder quanto à distribuição de bolsas de estudos, delimitando, inclusive, o percentual a ser ofertado. Com relação ao § 2º, constato perda de objeto, tendo em vista sua alteração pela Lei 13.043/2014, a qual não foi impugnada por esta ação nem na inicial (eDOC 0), nem do seu aditamento (eDOC 15). Ademais, comprehendo que o art. 14, caput, e seus §§ 1º e 2º, ao definirem critérios de renda familiar para distribuição de bolsa de estudo como condição*

*para fins de certificação, estão também eivados de constitucionalidade, na medida que cuidam de requisito material, questão a ser tratada por lei complementar. Veja o teor desses dispositivos: (...)"*

*Desse modo, por configurarem contrapartidas regidas em lei ordinária, essas obrigações são formalmente inválidas e não podem mais serem exigidas pelo Ministério da Educação, no procedimento de certificação".*

14. Como a Corte não esgotou a análise de todas as regras que tratam da certificação das entidades educacionais, cumpre verificar a viabilidade de estender a *ratio decidendi* da ADI nº 4480 às demais exigências positivadas nos arts. 13-A, §§1º ao 4º, 13-B, II, §1º, I e II, §§2º ao 6º e 13-C, *caput* e §§1º e 2º, todos da mesma lei, que não foram apreciadas na aludida decisão.

15. Da leitura de tais dispositivos fica evidente a obrigatoriedade de as entidades educacionais cumprirem tanto os requisitos formais validados pelo STF (art. 13, I e II, da lei em questão) quanto os materiais para fins de certificação, sendo esses últimos consistentes na obrigação de ofertar bolsas de estudo nas proporções neles enunciados.

16. Ora, diante da ausência de manifestação da Corte acerca desses requisitos materiais e da constatação de que preveem exatamente a mesma espécie de contrapartida reputada constitucional no próprio julgamento em questão, é de se concluir pela viabilidade de estender a *ratio decidendi* da ADI nº 4480 a essas obrigações, a fim de considerá-las inválidas, também, segundo autoriza o art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002[8].

17. Por conta disso, nas ações de atribuição da PGFN que envolvam uma entidade educacional desprovida de certificado, deve-se perquirir o motivo invocado administrativamente para negar-lhe a expedição do ato, porque, a depender da fundamentação empregada, poderá ou não haver óbice ao desfruto da salvaguarda tributária. Explica-se.

18. A premissa que embasa este parecer, com base na *ratio decidendi* da ADI nº 4480, é a de que somente entidades certificadas podem ser imunes, desde que atendam o disposto no art. 14 do CTN c/c art. 29, da Lei nº 12.101, de 2009 (exceto inciso VI)[9]. Ou seja, via de regra, o certificado é indispensável ao gozo do benefício, por ser um documento formal exigido pelo STF para o legítimo uso da salvaguarda, a qual se perfectibilizará com o cumprimento de seus respectivos requisitos.

19. Excepcionalmente, nas situações em que o indeferimento do certificado das entidades benéficas educacionais seja motivado tão-somente no descumprimento das contrapartidas - concessão de bolsas de estudo na proporção referida na lei - declaradas constitucionais no julgamento da ADI nº 4480 ou consideradas nulas neste parecer, por força da extensão das razões determinantes, deve-se adotar a tese de que a ausência do documento, por si só, não configura impedimento à autofruição da benesse tributária, desde que a entidade comprove integralmente o teor do art. 14 do CTN c/c art. 29, da Lei nº 12.101, de 2009 (exceto inciso VI).

20. Por conseguinte, dispensa-se a impugnação judicial contra os pedidos e/ou contra as decisões que postulem/defiram o gozo da imunidade às entidades educacionais destituídas de certificado que se encontrem enquadradas precisamente no cenário acima, com fulcro no art. 19, V e §9º, da Lei nº 10.522, de 2002. Consequentemente, configurada essa mesma situação durante o procedimento de fiscalização, recomenda-se à RFB não lavrar o auto de infração, se a entidade comprovar as obrigações do art. 14 do CTN c/c art. 29, da Lei nº 12.101, de 2009 (exceto inciso VI), estando sua atuação respaldada nos arts. 19, V e §9º c/c 19-A, §1º, da Lei nº 10.522, de 2002.

21. Lado outro, se a ausência de certificação for fundada no descumprimento dos requisitos formais validados pelo STF (arts. 1º, 13, I e II, da Lei nº 12.101, de 2009), tem-se um óbice intransponível à fruição da imunidade, devendo-se atuar contra os pronunciamentos judiciais que acolham o pedido do particular, mediante apresentação de defesa, no mérito, em favor do preenchimento dos requisitos formais para fins de certificação, como antecedente necessário ao usufruto do beneplácito constitucional, tal como fora decidido pelo STF na ADI nº 4480. Em tal situação, a RFB terá respaldo legal para lavrar o auto de infração, ainda que a falta de certificação seja o único impedimento à imunidade.

22. Por derradeiro, as entidades que sequer postularam a certificação administrativamente encontram-se interditadas, por completo, de desfrutarem do benefício fiscal e, acaso judicializem a questão,

orienta-se a atuar em juízo, em prol da certificação, com fundamento na incidência direta das razões determinantes extraídas da ADI nº 4480. Acaso seja identificada essa mesma hipótese pelo órgão fiscalizatório, recomenda-se a RFB a proceder à lavratura do auto de infração, ainda que a certificação constitua o único empecilho à salvaguarda tributária.

## V

### Imunidade

23. A vigente Lei nº 12.101, de 2009, diferentemente do diploma anterior, abandonou o procedimento administrativo de reconhecimento de imunidade, bastando à entidade beneficiante obter a certificação válida e cumprir as respectivas exigências da salvaguarda para usufruir do benefício fiscal. Impende salientar que o cumprimento de tais requisitos será objeto de fiscalização a posteriori pela autoridade fiscal, que deverá efetuar o lançamento das contribuições devidas no período quando constatar a inobservância dos requisitos legais, incluindo a falta de certificação nas situações não ressalvadas neste parecer (art. 32).

24. De acordo com a decisão proferida na ADI nº 4480, a certificação produz efeito imediato na seara tributária, de modo que as entidades devidamente certificadas, desde que atendam aos demais requisitos da lei complementar, já podem deixar de recolher as contribuições abrangidas pela imunidade.

25. É incontestável, então, que, para o usufruto da salvaguarda, a entidade certificada deve atender às exigências do art. 14 do CTN. A novidade advinda com o julgamento em questão é a de que normas procedimentais, disciplinadas em lei ordinária, são válidas para pormenorizar o modo de comprovação de tais requisitos, desde que sejam compatíveis com o teor art. 14 do CTN.

26. Seguindo essa linha de raciocínio, o voto-vencedor afirmou serem válidas as regras insertas nos incisos I a V, VII e VIII, do art. 29, da Lei nº 12.101, de 2009, com exceção do VI, *in verbis*:

*"Quanto ao art. 29 e seus incisos e ao art. 30, reitero que só deverão ser considerados inconstitucionais na hipótese de estabelecerem condições inovadoras, não previstas expressamente pela legislação complementar, no caso, o art. 14 do Código Tributário Nacional, ou que dela não puderem ser identificadas como consequências lógicas. Eis o teor dos referidos dispositivos:*

*(...)*

*Nesse contexto, entendo que os incisos I e V do artigo 29 se amoldam ao inciso I do artigo 14 do CTN ("não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título"); e o inciso II do artigo 29 ajusta-se ao inciso II do artigo 14 do CTN ("aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais"). E, como consequências dedutivas do inciso III do artigo 14 do CTN ("manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão"), tem-se os incisos III, IV, VII e VIII do artigo 29 da Lei 12.101/2009. Portanto, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade formal do artigo 29 e incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII.*

*A mesma conclusão não pode ser dada ao inciso VI do art. 29 supratranscrito, uma vez que estabelece prazo de obrigação acessória tributária, em discordância com o disposto no CTN. Deveria, portanto, estar previsto em lei complementar, conforme já decidido por esta Suprema Corte. Confira-se: (...)".*

27. Nesse sentido, o Ministro Relator, ao assentar a constitucionalidade do art. 29, *caput* e dos citados incisos, por entendê-los ajustados aos limites estabelecidos em lei complementar (CTN, art. 14), considera legítimo o usufruto da salvaguarda pelas entidades certificadas que atestem o cumprimento do art. 14, do CTN, através das normas procedimentais veiculadas no art. 29 da mesma lei (exceto o VI).

28. Desse modo, obtida a certificação e demonstrado o cumprimento dos requisitos elencados no mencionado art. 29 (exceto VI), tem-se configurada a viabilidade de autofruição da benesse tributária tratada no art. 195, §7º, da CF, na forma do art. 3º, *caput*, da Lei nº 12.101, de 2009 [10], em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 31, da Lei nº 12.101, de 2009 [11].

## VI

## Inclusão em lista

29. Afigurando-se improvável a reversão do entendimento desfavorável à Fazenda Nacional, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, IV, da Portaria PGFN nº 502, de 2016[12], a qual permite a dispensa de apresentar contestação, oferecer contrarrazões, interpor recursos, bem como recomenda a desistência dos já interpostos, quando a decisão ou acórdão versar sobre questão já definida pelo STF em sede de julgamento de controle concentrado contrariamente aos interesses da Fazenda Nacional. Propõe-se, por conseguinte, conferir nova redação ao item 1.23 alínea "h" da lista de que trata o art. 2º, § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos termos que se seguem:

### **1.23 – Imunidade**

**h)Imunidade das entidades benéficas de assistência social de que trata o art. 195, §7º, da CF, com disciplina na Lei nº 12.101, de 2009.**

**Resumo:** O STF, no julgamento da ADI nº 4480, reiterou o entendimento de que lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, §7º da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas. Por conta disso, declarou inconstitucionais a concessão de bolsas de estudo e a forma de sua distribuição, bem como a oferta de serviços sociassistenciais gratuito.

De outra banda, assentou haver espaço de conformação para o legislador ordinário disciplinar os aspectos procedimentais, consistentes na certificação, fiscalização e no controle administrativo, das entidades benéficas de assistência social, validando, assim, a exigência dos respectivos requisitos formais indispensáveis à certificação, bem como as normas do art. 29 (exceto VI) que detalham o cumprimento do art. 14 do CTN.

**Precedente:** ADI nº 4480.

**Observação 1:** A decisão proferida na ADI nº 4480 encontra-se em conformidade com a tese firmada no tema 32 e com o que restou decidido pela Corte nas ADIs nº 2.028, nº 2.036, nº 2.228 e nº 2.621, convertidas em ADPFs ao longo do julgamento.

**Observação 2:** Impossibilidade de estender os fundamentos determinantes da ADI nº 4480 a quaisquer requisitos setoriais afetos à certificação das entidades benéficas atuantes na saúde, por conta da pendência de julgamento da ADI nº 4891.

**Observação 3:** Possibilidade de estender a *ratio decidendi* da ADI nº 4480 às contrapartidas aludidas nos arts. 13-A, §§1º ao 4º, 13-B, II, §1º, I e II, §§2º ao 6º e 13-C, *caput* e §§1º e 2º, da Lei nº 12.101, de 2009, a fim de considerá-las, também, nulas.

**Observação 4:** A autofruição da imunidade deve ser garantida às entidades certificadas que comprovem o cumprimento do art. 14, do CTN, através das normas procedimentais descritas nos incisos do art. 29, da Lei nº 12.101, de 2009, com exceção do VI.

**Observação 5:** Excepcionalmente, nas situações em que o indeferimento do certificado das entidades benéficas educacionais ou de assistência social seja motivado tão-somente no descumprimento das contrapartidas declaradas inconstitucionais no julgamento da ADI nº 4480 ou por força da extensão da *ratio decidendi*, a ausência do documento, por si só, não configurará impedimento à autofruição da benesse tributária, desde que a entidade comprove integralmente o teor do art. 14 do CTN c/c art. 29, da Lei nº 12.101, de 2009 (exceto inciso VI).

**Referência:** Parecer SEI Nº 13690/2021/ME

\* Data de inclusão:

30. Ante o exposto, sugere-se que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ.

31. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI**

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**LUCAS SILVEIRA PORDEUS**

Coordenador de Consultoria Judicial

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente

**MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial Substituto

---

[1] Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#).  
(...)

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#).

[2] Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:  
(...)

IV - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal (art. 52, inc. X, da Constituição Federal de 1988) ou por ato da Presidência da República (artigo 1º, § 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997), ou tema que tenha sido definido pelo STF em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

[3] § 9º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexista outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#).

[4] Art. 2º-A. Quando a dispensa de que trata o art. 2º, V e VII, depender da extensão a tema não especificamente abrangido pelos precedentes, deverão ser observados os seguintes requisitos: I - aplicabilidade dos fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada; e, II - inexistência de outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo.

[5] A par do recurso da União, outros Embargos de Declaração foram opostos e acolhidos em parte apenas para fazer constar o art. 29, VI, da Lei 12.101, de 2009, no dispositivo da decisão embargada (o que já havia sido alertado e reconhecido pelo Parecer SEI nº 11.605/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN).

[6] § 9º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexista outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#).

[7] V. tema 32 de repercussão geral (RE-RG nº 566.622) e as ADIs nº 2.028, nº 2.036, nº 2.228 e nº 2.621.

[8] § 9º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexista outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#).

[9] Sendo a certificação um requisito formal sediado em lei e expressamente validado pelo STF, em sede de controle concentrado, cujo efeito é vinculante e *erga omnes*, o afastamento da sua incidência caracteriza afronta à autoridade do decidido pelo STF na ADI nº 4480, ensejando o cabimento de reclamação, com fundamento no art. 988, III e § 4º, do CPC, c/c o art. 102, I, “I”, e § 2º, da Constituição Federal.

[10] “Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficiante que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: (...).”

[11] Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

[12] Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:  
(...)

IV - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal (art. 52, inc. X, da Constituição Federal de 1988) ou por ato da Presidência da República (artigo 1º, § 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997), ou tema que tenha sido definido pelo STF em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

32.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 09/11/2021, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Silveira Pordeus, Coordenador(a)**, em 09/11/2021, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD Substituto(a)**, em 11/11/2021, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18460458** e o código CRC **4BD4F852**.

---

Referência: Processo nº 10145.100183/2021-12

SEI nº 18460458